



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10875.901419/2006-49
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3402-001.428 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	9 de agosto de 2011
<b>Matéria</b>	IPI. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
<b>Recorrente</b>	FAMABRAS INDÚSTRIA DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 21/01/2001 a 31/01/2001

PAGAMENTO INDEVIDO.

O reconhecimento de pagamento indevido de IPI subordina-se ao exame dos livros fiscais à vista das notas fiscais que confirmam legitimidade à escrituração.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 21/01/2001 a 31/01/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe a quem alega o direito de repetir provar a certeza e liquidez do seu alegado crédito.

DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO ANTERIOR. INCABÍVEL.

A autoridade competente para proferir o despacho decisório em pedido de restituição ou de ressarcimento não está obrigada a, previamente ao despacho decisório, intimar o sujeito passivo para provar o direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente), Gustavo Junqueira Carneiro Leão (suplente) e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

A pessoa jurídica qualificada nestes autos transmitiu em 16 de outubro de 2003 Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com suposto crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente de recolhimento efetuado em 10 de fevereiro de 2001.

A compensação não foi homologada por não ter sido confirmada a existência do crédito alegado, tendo em vista que não foi localizado, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o pagamento indicado na PER/DCOMP.

Foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO), que manteve a não-homologação da compensação, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em síntese:

I – a nulidade do processo por não terem sido juntados ou anexados todos os documentos necessários aos esclarecimentos do procedimento adotado;

II – a violação ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, pois, antes de se exarar o despacho, deveria ter sido determinada a juntada do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) correspondente; e

III – o ônus da prova não é do contribuinte, mas do fisco.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para anular o processo administrativo por falta de requisitos legais ou, caso assim não entenda o colegiado, para que seja autorizada a juntada do Darf, reconhecendo-se o crédito da recorrente para se homologarem as compensações declaradas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserido na esfera de competência da 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Sobre a alegada nulidade do processo em exame, inicialmente, convém lembrar que a matriz legal para a compensação de créditos do sujeito passivo passíveis de restituição ou de ressarcimento é o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores, cujo § 11 remete o processo relativo a essa compensação à observância do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, aplicando-se-lhe apenas subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no seu art.69.

Destarte, não vislumbro violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, no rito processual próprio das PER/DCOMP, não há obrigatoriedade de a autoridade fiscal, antes de proferir o despacho decisório, intimar o sujeito passivo para fazer prova do seu direito.

Note-se que os pedidos de restituição ou de ressarcimento para compensação constituem processo de iniciativa do sujeito passivo, a quem cabe angariar as provas necessárias à verificação da legitimidade do direito que alega possuir, em consonância com o art. 333 do Código de Processo Civil (CPC).

Tratando-se então de processo de iniciativa do sujeito passivo, o primeiro ato praticado pela autoridade administrativa é o despacho decisório e a manifestação de inconformidade contra esse ato instaura a fase litigiosa do procedimento relacionado ao pedido de restituição ou de ressarcimento cumulado com a declaração de compensação e, nessa ocasião, conforme art. 16, inc. III, do Decreto nº 70.235, de 1972, é oferecida ao contribuinte nova oportunidade de trazer provas do seu alegado direito aos autos.

Observe-se que consta dos autos cópia do Darf e demonstrativo da origem do crédito elaborado pela contribuinte. Contudo, uma vez confirmado o pagamento feito por meio do Darf em questão, tal documento prestar-se-ia apenas a comprovar a efetivação do pagamento, não servindo à comprovação de que esse pagamento seria indevido, pois o indébito só pode ser certificado pelo exame dos livros fiscais, à vista das notas fiscais correspondentes e tais documentos não integram este processo.

Conclui-se então que a recorrente não fez prova da existência do indébito que pretende repetir para compensar com o débito de PIS e, sendo assim, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2011

Sílvia de Brito Oliveira

